DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12754/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23079/2017
PROTOCOLO	: 1858453
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICONADA	: ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017
TIPO DE PROCESSO	:ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 13/2017
COMPROMITENTES	: 1 NASSER SAFA AHMAD – ME 2 SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP 3 STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP
OBJETO	: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LADÁRIO-MS
VALOR INICIAL	: R$ 185.014,67
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 9/2017, do Sistema de Registro de Preços, que deu origem a Ata de Registro de Preço n° 13/2017 celebrado entre o Município de Ladário e as empresas Nasser Safa Ahmad – ME, Sports Empório Papelaria e Informática Ltda – EPP e STS Comércio Varejista Ltda – EPP, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para registro de preços de materiais pedagógicos para atender as Secretarias Municipais de Ladário-MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 63203/2017** (pç. 21 fls. 457-462), nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 13/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Face exposto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 4/2017. (Destaques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9006/2019** (pç. 22 , fls. 463-464), opinando nos seguintes termos:

> Diante ao exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços e do Procedimento Licitatório, verificada o atendimento das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, da Constituição Federal e Decreto Federal n. 7.892/2013. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1° Inspetoria de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 9/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 13/2017

A Formalização da Ata de Registro de Preços N° 13/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contem em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art 55 da Lei Federal n°. 8.666/93.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1° Inspetoria de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e na Resolução TC/MS n° 54/23016 a **regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 9/2017 e a** formalização da Ata de Registro de Preços nº. 13/2017, realizado entre o município Ladário e as empresas Nasser Safa Ahmad – ME, Sports Empório Papelaria e Informática Ltda – EPP e STS Comércio Varejista Ltda – EPP**.**

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC